



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2018 – CRCPA**

I – DO DIREITO

Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa **FACTO TURISMO EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.807.420/0001-99.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O CRCPA está promovendo Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, visando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de emissão de bilhetes eletrônicos de passagens aéreas nacionais e internacionais para a administração do Conselho Regional de Contabilidade do PARÁ-CRPCA, compreendendo a cotação, reserva, emissão, cancelamento e reembolso de passagens aéreas, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações e obrigações constantes do anexo I do edital.

Preliminarmente cabe salientar que o Pregão, na forma eletrônica, é regido pelo Decreto 5.450/2005, Lei 10.520/2002 e demais normas correlatas e que o Edital em tela foi elaborado em harmonia com a legislação pertinente, bem como em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública.

III – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante suscita ilegalidades no edital ora impugnado. Entretanto, no corpo de sua peça impugnatória apresenta apenas uma suposta “ilegalidade”, senão vejamos:

“ii.a. Do procedimento previsto para desempate entre propostas de mesmo valor: ordem cronológica de envio

3. Como se sabe, a Lei nº 10.520/02, que institui o pregão como modalidade de licitação, relegou a edição das regras específicas do pregão eletrônico à regulamentação, nos termos do seu art. 1º, §1º. Tais regras, também como se sabe, foram veiculadas por meio do Decreto nº 5.450/05. E dito decreto, por sua vez, estabeleceu como *provedor do sistema eletrônico o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão* (art. 2º, §4º), o qual também foi imbuído da tarefa de estabelecer *instruções complementares* ao procedimento (art. 31). A correta análise das regras incidentes, pois, impescinde da compreensão tanto da Lei nº 10.520/02 como do Decreto nº 5.450/05 e das normativas do MPOG.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

4. O Decreto nº 5.450/05, ao estabelecer e pormenorizar as etapas do pregão, dispôs que o sistema eletrônico estaria encarregado de estabelecer um *ranking*, isto é, uma ordem, entre as propostas classificadas pelo pregoeiro. Veja-se: Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

5. Tal ordenamento de propostas entre primeira, segunda, terceira etc. colocadas segue o regramento específico do sistema do *comprasnet*, desenvolvido pelo MPOG por determinação legal – regramento do qual, vale dizer, todas as licitantes cadastradas têm pleno conhecimento e com o qual declararam estar de acordo ao participar do pregão eletrônico. Pois o sistema determina que, em se tratando de empate no valor das propostas, **a ordem será estabelecida em função da cronologia do envio.**

6. Das explicações do MPOG sobre as diretrizes do sistema eletrônico, a que se refere ao desempate de propostas é uma das mais claras:

2.2.11- Como desempatar quando o empate foi em nível de lances?

Se as empresas que estão empatadas não forem declarantes ME/EPP, o sistema automaticamente verificará, se a próxima empresa após, é declarante ME/EPP e se o valor de seu lance é maior ou igual que o lance empatado + (mais) 5% (cinco por cento).

Se ambas as premissas forem atendidas, o sistema, automaticamente, convocará esta empresa declarante, para ofertar um lance final. Se o valor deste lance for menor do que o valor do lance que está empatado, o sistema dará como vencedora esta empresa.

Se esgotarem as empresas ME/EPP e não houve desempate, o sistema desempatará o certame, **dando como vitoriosa a empresa (de grande porte) que enviou o lance primeiro.**

Se mesmo assim, o usuário constatar que as empresas que estão empatadas, enviaram seus lances **em horários exatamente iguais**, ele deverá proceder ao desempate através de um **sorteio** presencial, convocando as empresas empatadas.

Se as empresas que empataram forem todas declarantes, o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame, **a empresa declarante que enviou a proposta em primeiro.**

Se o pregoeiro observar que as empresas que estão empatadas, enviaram seus lances **em horários exatamente iguais**, ele poderá propor às empresas que estão empatadas, um desempate, condicionado ao envio de um único lance (através do chat). Aquela que ofertar o menor lance, será a ganhadora, sendo que o valor deste lance que desempatou o certame, será inserido, na fase de Aceitação, no campo "Valor Negociado", com a devida justificativa.

Se nenhuma empresa quiser ofertar o lance ou se por casualidade, o lance for o mesmo, o pregoeiro procederá ao desempate através de um **sorteio** presencial, convocando as empresas empatadas.

7. Como se vê, o critério de desempate estabelecido em cumprimento às determinações legais foi o da cronologia do envio das propostas e dos lances. Sendo iguais os valores, deve ser classificada por primeiro a licitante que enviou sua proposta ou o seu lance por primeiro.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br/> / pregoeiro@crcpa.org.br

8. Vale informar, no ponto, que a regra da classificação pelo critério cronológico é adotada e respeitada em diversos pregões eletrônicos, em que a Administração Pública confirma a sua aplicabilidade mesmo diante de irresignações de licitantes não vencedores. A título de exemplo, a impugnante pede *vênia* para mencionar a decisão proferida no bojo do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2015, UASG 160293, do Comando da Brigada de Artilharia Antiaérea:

“g. considerando que, não tendo ocorrido efetivamente lances, vez que na fase de registro de propostas as empresas ofertaram o valor de R\$0,01 (um centavo), **deve prevalecer aquela que primeiro realizou a oferta, mantendo-se a ordem cronológica para a habilitação**, e uma vez atendidos os critérios do edital, aquela que deve ser declarada habilitada e conseqüentemente vencedora.

Conforme sugere o item 2.2.11, no link http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/FaqPregaoElet_Jan2008.htm#R2210": Se houver mais de uma empresa declarante ME/EPP, o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame, a empresa que enviou a proposta primeiro". Sendo assim, este pregoeiro resolve manter a decisão de considerar vencedora do certame a empresa Portal Turismo e Serviços Ltda EPP."

9. Dessa forma, a disposição de critério distinto no edital ora impugnado viola as regras estabelecidas na legislação de regência, ferindo frontalmente o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.450/05: Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto**, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

10. Diante do exposto, deve o item 7.13.4 ser reformulados de modo a ajustarem-se às previsões legais e regulamentares, em especial quanto ao critério cronológico de desempate, sendo o sorteio procedimento subsidiário".

IV – REQUERIMENTO(S)

REQUER a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2018 de modo a corrigirem-se e sanarem-se as ilegalidades apontadas, sob pena de nulidade do certame.

V - DO POSICIONAMENTO DO CRCPA

A impugnante requer, em linhas gerais, a aplicação subsidiária do sorteio como critério de desempate e, para tanto, socorre-se no link http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqpregaoelet_jan2008.htm, no qual contém perguntas e respostas **acerca dos procedimentos mais comuns no Pregão Eletrônico**.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br/> / pregoeiro@crcpa.org.br

Ocorre que o Regional em momento algum tem a intenção de adotar o sorteio como medida prioritária em caso de empate. Aliás, esse procedimento (sorteio) só será adotado quando esgotadas todas demais alternativas, quais sejam:

“Se as empresas que estão empatadas não forem declarantes ME/EPP, o sistema automaticamente verificará, se a próxima empresa após, é declarante ME/EPP e se o valor de seu lance é maior ou igual que o lance empatado + (mais) 5% (cinco por cento).

Se ambas as premissas forem atendidas, o sistema, automaticamente, convocará esta empresa declarante, para ofertar um lance final. Se o valor deste lance for menor do que o valor do lance que está empatado, o sistema dará como vencedora esta empresa.

Se esgotarem as empresas ME/EPP e não houve desempate, o sistema desempatará o certame, **dando como vitoriosa a empresa (de grande porte) que enviou o lance primeiro.**

Se mesmo assim, o usuário constatar que as empresas que estão empatadas, enviaram seus lances em horários exatamente iguais, ele deverá proceder ao desempate através de um sorteio presencial, convocando as empresas empatadas.

Se as empresas que empataram forem todas declarantes, o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame, **a empresa declarante que enviou a proposta em primeiro.**

Se o pregoeiro observar que as empresas que estão empatadas, enviaram seus lances **em horários exatamente iguais**, ele poderá propor às empresas que estão empatadas, um desempate, condicionado ao envio de um único lance (através do chat). Aquela que ofertar o menor lance, será a ganhadora, sendo que o valor deste lance que desempatou o certame, será inserido, na fase de Aceitação, no campo "Valor Negociado", com a devida justificativa.

Se nenhuma empresa quiser ofertar o lance ou se por casualidade, o lance for o mesmo, o pregoeiro procederá ao desempate através de um sorteio presencial, convocando as empresas empatadas.

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de pedidos de esclarecimentos, cujas respostas estão devidamente cadastradas no sistema do Comprasnet e nos quais este Pregoeiro usa o mesmo teor contido no link apresentado pela ora impugnante.

Portanto, resta claro que o sorteio só será adotado em último caso (de forma subsidiária¹), seguindo – repito - a ordem acima descrita.

Por fim, para fins de comprovação da legalidade do procedimento (sorteio), transcrevemos artigo 45, § 2, da lei 8.666/93:

¹ Termo utilizado pela impugnante.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br/> / pregoeiro@crcpa.org.br

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei², a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto, acolhemos a impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões aduzidas, considerando que os argumentos apresentados pela impugnante são improcedentes.

Belém/PA, 09 de agosto de 2018.

Márcio Cordovil C. P. Ferreira
Pregoeiro/CRPCA

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; [\(Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#);

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#).